



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162453 - CE (2024/0293966-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSE RENATO ARAUJO PESSOA BRASIL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior só foi mencionada no presente agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. A existência de registro por ato infracional é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. O contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que

o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento da droga.

5. O Tribunal *a quo* apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162453 - CE (2024/0293966-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSE RENATO ARAUJO PESSOA BRASIL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior só foi mencionada no presente agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. A existência de registro por ato infracional é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. O contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que

o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento da droga.

5. O Tribunal *a quo* apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOSÉ RENATO ARAÚJO PESSOA BRASIL** agrava da decisão de fls. 328-331, em que neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive a pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão mais multa, no regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa requer a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao argumento de que, a despeito da existência de ato infracional pretérito, foi concedida remissão pré-processual pelo Ministério Público, de modo que inexistente gravidade concreta da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A despeito das ponderações do agravante, considero ser o caso de manter o posicionamento manifestado.

Quanto à alegação de ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior, verifico que aludida questão não foi invocada pela defesa no recurso especial, constituindo, assim, **inovação recursal** e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A propósito:

[...]

4. Por fim, quanto aos pleitos de afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal - CP e o abrandamento do regime prisional **"É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal"** (AgRg no REsp n. 1.882.601/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 12/3/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no REsp n. 2.049.596/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/8/2023, grifei)**

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça manteve o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com base nos seguintes fundamentos (fls. 257-258, grifei):

Ao fundamentar o afastamento da minorante, o juiz de primeiro grau consignou:

O acusado não possui condenação criminal transitada em julgado apta a caracterizar reincidência ou maus antecedentes, no entanto, nota-se que este foi processado, quando menor de idade, pela prática de ato infracional equivalente ao crime de tráfico de drogas. **Na sentença do processo nº 0216836-24.2020.8.06.0001, o magistrado da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza homologou remissão promovida pelo Ministério Público e determinou o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.** Tal processo se originou em razão da apreensão do acusado (então adolescente) na posse de 25g de crack de 4 (quatro) trouxinhas de maconha, no dia 09/03/2020. [...] No caso, o acusado, quando adolescente, respondeu por ato infracional correspondente ao crime de tráfico de drogas, tendo reconhecida sua responsabilidade e lhe sendo imposta medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. A gravidade da conduta pretérita está

demonstrada a partir da quantidade, da natureza e da variedade das drogas apreendidas. Ademais, é razoável o prazo transcorrido entre o ato infracional e o crime ora em análise, visto que transcorreu menos de 4 (quatro) anos entre um e outro.

**Além disso, foram apreendidos petrechos para o tráfico de drogas, o que é suficiente para comprovar a dedicação habitual a esse tipo de atividade criminosa. Desse modo, considerando a demonstração da dedicação habitual à atividade criminosa pelo acusado, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.**

O ato infracional mencionado na sentença impugnada é dotado de gravidade concreta e, considerada a razoável proximidade temporal entre a data em foram praticados e a do crime de que se cuida, evidencia a dedicação do recorrente a atividade narcotraficante, circunstância que impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

No presente caso, houve fundamentação idônea para a não adoção da minorante referente ao tráfico privilegiado, visto que o recorrente teve contra si representação julgada procedente justamente pela incursão em ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, o que enseja a conclusão pela dedicação a atividades criminosas, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da leitura atenta do trecho transcrito, é possível compreender que as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram **elementos concretos** dos autos – existência de ato infracional recente e apreensão de petrechos relacionados ao comércio ilícito – que evidenciam que **as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão** não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Sobre o **histórico infracional** do réu, faço lembrar que, em sessão ocorrida no dia 8/9/2021, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos **EREsp n. 1.916.596/SP** (Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Rel. p/ acórdão Ministra **Laurita Vaz**), pacificou o entendimento de que, embora adolescentes não cometam crime nem recebam pena, não há óbice a que o registro de ato(s) infracional(is) possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas e, por conseguinte,

como fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, **desde que se aponte "a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração"** (grifei).

Cabe destacar, ainda, que, por ocasião do julgamento do tema pela Terceira Seção desta Corte no referido **EREsp n. 1.916.596/SP** (Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Rel. p/ acórdão Ministra **Laurita Vaz**), considerou-se, naquele caso concreto, que **os atos infracionais não permitiam inferir a dedicação a atividades criminosas porque eram antigos, uma vez que praticados mais de dois anos antes** do crime imputado na vida adulta.

No caso, pela análise dos autos, observo que o delito de tráfico de drogas ora em análise foi perpetrado em 13/2/2021 e **o réu teria praticado o ato infracional em 9/3/2020**, de modo que se verifica a proximidade temporal entre os fatos.

Assim, tendo em vista que, no caso: a) o ato infracional praticado pelo ora agravante, enquanto ainda adolescente, foi grave (tráfico de drogas); b) o registro infracional estava devidamente documentado nos autos principais (de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de suas ocorrências); c) foi pequena a distância temporal entre o ato infracional e o crime objeto deste recurso, entendo que não há como se lhe reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por estar evidente, no caso, a ausência de preenchimento do requisito de "não se dedicar a atividades criminosas".

Além disso, **conforme consta no julgado, constatou que o acusado também não faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, porque houve apreensão de petrechos ligados à traficância, consistentes na apreensão de uma balança de precisão e embalagens para comercialização das drogas.**

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "Podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante

o *modus operandi*, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, **balança de precisão, embalagens**, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando, de modo fundamentado, ficar evidenciado o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 749.116/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 28/10/2022, destaquei).

Desse modo, verifica-se que **o contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e embalagens para fracionamento da droga.**

Ademais, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, fica afastada a apontada violação legal decorrente da não incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.162.453 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0293966-2

Número de Origem:  
02098918420218060001 134902021 2098918420218060001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE RENATO ARAUJO PESSOA BRASIL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE RENATO ARAUJO PESSOA BRASIL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024